



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 1.054.055
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Jurisdicionado: Município de Santos Dumont
Procedência: Prefeitura Municipal
Responsáveis: Carlos Alberto de Azevedo – Prefeito Municipal
Paulo Mendes Barreto Filho – Secretário Municipal de Finanças

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

1. Os presentes autos referem-se à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no período de 20 a 25/08 e 27/08 a 01/09/2018, visando analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária municipal e, consequentemente, apresentar propostas de melhoria da arrecadação própria por meio da utilização de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.
2. Na Auditoria, a Unidade Técnica identificou deficiências nos procedimentos adotados na estrutura legal, física e de pessoal da Administração Tributária, conforme relatório às fls. 08/42.
3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator, em 24/10/2018, determinou a citação do Prefeito Municipal, Carlos Alberto de Azevedo, e do Secretário Municipal de Finanças, Paulo Mendes Barreto Filho, para apresentarem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria”, bem como manifestação quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão sugerido pela Unidade Técnica, visando sanar as irregularidades constatadas, fl.46.
4. O Relator salientou que, no caso de optar pela celebração do TAG, deveriam ser indicadas as ações concretas e pormenorizadas que seriam adotadas pela municipalidade, para constar de forma clara e objetiva na minuta do Termo, fl. 46-v.
5. Citados, o Prefeito Municipal apresentou defesa, fls. 58/66 e 75/87, e o Sr. Paulo Mendes Barreto Filho não se manifestou, fl. 68.
6. Na manifestação apresentada às fls. 58/60, Ofício nº 007/2019/PMSD/GP, o Prefeito Municipal demonstrou desinteresse em celebrar o TAG, justificando que boa parte das medidas indicadas no relatório de auditoria dependem de tempo e de recursos financeiros para sua implantação e execução, e que devido à crise financeira passada pelo Estado de Minas Gerais seria inviável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

7. A documentação juntada às fls. 75/87 apresentou as medidas tomadas pela Administração Municipal, para atendimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela Unidade Técnica.
8. Após a análise da documentação juntada, a Unidade Técnica manteve as irregularidades apontadas no relatório inicial, fls. 03/35 e 90.
9. O Relator, diante da tomada de medidas pela Administração, considerou demonstrado interesse por parte do Prefeito, em regularizar sua situação perante o Tribunal de Contas, determinando o agendamento de reunião com o jurisdicionado para adoção das tratativas para pactuação do TAG, fl. 73.
10. A Unidade Técnica elaborou uma minuta do TAG, fl. 91/94-v, e propôs ao Tribunal a intimação dos responsáveis para realização de reunião para apresentação dos prazos de cumprimento de cada uma das metas, com definição consensual da minuta do referido Termo, fl. 90 e 90-v.
11. Em 21/11/2019, por meio do OFÍCIO GABINETE/PMSD/Nº045/2019, o Prefeito Municipal solicitou a concessão de prazo de 30 dias úteis para se manifestar quanto ao conteúdo da minuta do TAG, fl. 100.
12. Em 03/12/2019, foi indeferido o pedido de dilação de prazo pelo Conselheiro-Relator, considerando que os apontamentos foram devidamente tratados, determinando a intimação do requerente, fl. 98.
13. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
14. É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

15. Busca-se o exame da legalidade dos atos praticados pelos gestores do Município de Santos Dumont, apurados na presente Auditoria, ora submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas.
16. Realizada a Auditoria e analisadas as manifestações apresentadas pelo Gestor Municipal, constatou-se que:

- A legislação tributária não está consolidada, nos termos do arts. 13, 14 e 16 da Lei Complementar federal n. 95/98 e nem adequadamente disponibilizada, contrariando o art. 212 da Lei federal n. 5.172/66 c/c inciso II, do Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar federal n. 101/00 – LRF c/ com inciso I, do art. 6º e §2º, do art. 8º, ambos da Lei federal n. 12.527/11;
- Constatou-se que foram utilizados para apuração da base de cálculo do IPIU fatores de correção não previstos em Lei, contrariando o inciso IV, do art. 97 da Lei federal n. 5.172/66, e, ainda, que o Município não realizou a revisão da Planta Genérica de Valores desde sua instituição no exercício de 1995,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

conforme exigência do *caput* e § 2º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades;

- Não há na legislação municipal a previsão da progressividade fiscal em função do valor do imóvel, nos termos do § 1º do art. 145, e inciso I do Parágrafo 1º do art. 156 da CR/88 c/c o art. 147 da LOM, nem da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU previstas no inciso II do art. 76 da Lei municipal n. 4.241/12 e nos arts. 5º e 7º da Lei federal n. 10.257/01;
- O Cadastro Imobiliário da Prefeitura não contém todas as informações que identifique plenamente os contribuintes, conforme determina o art. 18 da Lei municipal n. 1.440/77 c/com o Parágrafo único do art. 184 da Lei municipal n. 3.774/05;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN, conforme exigência do art. 85 da Resolução CGSN 140/18 c/c o *caput* do art. 11 da Lei Complementar federal n. 101/00;
- Não foi implementada Administração Tributária, em desacordo com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função, conforme dispõem os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88;
- O Município não registra a execução das despesas com a Administração Tributária na Subfunção específica 129 – Administração de Receitas, conforme determina a Portaria MPOG n. 42/99;
- Não foi implementada cobrança administrativa periódica, sistemática e proativa dos créditos tributários inadimplidos nos termos do art. 81 da Lei municipal n. 3.774/05 e art. 11 da Lei Complementar federal n. 101/00 c/com o art. 3º da Lei federal n. 5.172/66;
- O Município não implementou o instituto do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, como forma de cobrança administrativa, conforme disposto no Parágrafo único do art. 1º da Lei federal n. 9.492/97 e Recurso Especial n. 1.126.515-PR do STJ;
- Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário conforme previsto no art. 81 da Lei municipal n. 3.774/05 c/com § 3º do art. 2º e o *caput* do art. 36 da Lei federal n. 6.830/80.

17. Diante do objetivo da Auditoria de propiciar ao Município de Santos Dumont um incremento de suas normas em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura e nas rotinas de gestão de seus tributos próprios, inclusive quanto à cobrança administrativa judicial, com vistas à otimização de sua arrecadação tributária, e ainda, em face das fragilidades detectadas pela equipe de auditoria foi proposto em 13/06/2019, a celebração de um TAG com obrigações, metas e prazos para sua implementação, pactuados entre o jurisdicionado e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução n. 14/24, fl. 90.

18. O Prefeito Municipal apresentou algumas providências, consideradas insuficientes pela Unidade Técnica, não comparecendo para celebração de TAG proposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

19. Este Órgão Ministerial não se opõe a celebração do TAG, pois trata de instrumento que oportuniza ao gestor público sanar falhas administrativas, evitando as consequências que surgem de eventual julgamento pela irregularidade das contas, bem como visando uma melhor concretização das políticas públicas almejadas pelo ente federativo em prol do interesse público.

20. No entanto, salienta que o Termo de Ajustamento de Gestão consubstancia um acordo de vontades entre controlador e controlado que, diante da inobservância de normas constitucionais, legais e de procedimentos que impedem o alcance de políticas estabelecidas, pactuam objetivos a serem cumpridos para o saneamento de irregularidades constatadas, sujeitando o compromissário ao recebimento de sanção em caso de descumprimento, art. 16, inciso II, da Resolução TCEMG n. 14/2014.

21. Diante dos efeitos que as situações encontradas na Auditoria podem ocasionar, tais como: baixa arrecadação; recolhimento de receita tributária inferior à arrecadação potencial; ineficiência de fiscalização do ISS com risco de evasão e sonegação fiscal; e falta de combate à evasão fiscal, dentre outras, fls. 17, 21, 23-v e 26-v, opina-se pelo cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Auditoria.

III. CONCLUSÃO

22. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **AUDITORIA** que seja(m):

- a) determinadas a adoção pelo Prefeito Municipal de Santos Dumont, das medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas nesta Auditoria (item 16), **fixando-se prazo máximo de 180 dias para cumprimento**, que deverão ser objeto de **MONITORAMENTO** por esse Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal, nos termos do art. 275, incisos II e III, do Regimento Interno e do art. 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.
- b) Após, com a vinda dos documentos comprobatórios das medidas saneadoras, a remessa dos autos à Unidade Técnica responsável para acompanhamento do cumprimento das determinações antepostas.

23. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)